



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-1794/2014

Tipo de Processo: Jurídico: Ação Judicial

Assunto: Processo Judicial - Trabalhista 0000798-66.2014.5.10.0001/DF - Alceu F.M.J

Interessado: Alceu Fernandes Molina Júnior

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 140/2019

Determina providências à Gerência de Recursos Humanos - GRH e à Procuradoria Jurídica do Confea.

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2018, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 1794/2014;

Considerando que por meio do Despacho SUJUD [0202769](#) a Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea submeteu os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ do Confea, nos seguintes termos:

1. Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 2014, pelo empregado Alceu Fernandes Molina Júnior em face do Confea, sob o n. 0000798-66.2014.5.10.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Após o processo tramitar até o TST, em 16.11.2017, ocorreu o trânsito em julgado, de modo que os pedidos formulados pelo reclamante foram julgados procedentes.
2. Requereu, pois, o pagamento das diferenças de gratificação de função, a contar de dezembro de 2011, observados os salários mensais a que teve direito em razão da decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista 446/2012, bem como o pagamento das diferenças de gratificações natalinas, férias e depósitos fundiários, e ainda, retificação dos registros funcionais, no que diz respeito aos salários devidos a contar de dezembro de 2011.
3. No momento, o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença. Veja trecho do acórdão da 1ª Turma do TRT10ª que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o Confea:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças da gratificação de função recebida por mais de dez anos e incorporada por força da decisão proferida nos autos do proc. 000787-05.2012.5.10.0002, considerando as diferenças salariais deferidas no proc. Nº 0000446-28.2012.5.10.0018, a partir de dezembro/2011. Incidirão reflexos em 13ºs salários, férias e FGTS. A reclamada procederá à retificação das anotações dos registros do empregado quanto aos salários.

4. Como se pode notar, são citadas outras duas reclamatórias trabalhistas no acórdão condenatório, em razão disso, para uma melhor compreensão da condenação em si, cabe tecer breve histórico das reclamatórias trabalhistas anteriores movidas pelo mesmo empregado em face do Confea, vejamos:

- Nos autos da reclamatória n. 0000787.05.2012.5.10.0002, o Confea fora condenado a proceder a incorporação da média das funções gratificadas percebidas pelo empregado por mais de 10 anos, a partir de dezembro de 2011;

- Nos autos da reclamatória n. 000446-28.2012.5.10.0018, o Confea fora condenado a pagar ao empregado diferenças salariais havidas entre a remuneração recebida por ele enquanto ocupante de cargo em comissão e o valor pago para os empregados estranhos ao quadro funcional efetivo do Confea que desempenhavam função idêntica ao do empregado, no período de outubro de 2007 a dezembro de 2011.

5. Desta forma, pode-se concluir que na primeira reclamatória o empregado teve incorporado ao seu salário o valor médio da gratificação que recebia, pelas funções de gestão ocupadas por mais de 10 anos, no período de (2001 a 2011).

6. Na segunda reclamatória, o empregado recebeu às diferenças havidas entre a gratificação que recebida por ocupar cargo de livre provimento (gerência/superintendência), e a gratificação que o Confea pagava para empregados estranhos ao quadro efetivo para ocupar as mesmas posições.

7. Já na presente reclamatória, o pleito do reclamante é que a média das diferenças salariais recebidas na segunda reclamatória (446-2012), sejam somadas à incorporação auferida na primeira reclamatória (787/2012), com o pagamento retroativo ao mês de dezembro de 2011. Em suma, o Confea fora condenado a proceder a incorporação salarial, com efeitos financeiros retroativos a dezembro de 2011.

8. No bojo da liquidação de sentença, em meados de 2018, o Confea fora intimado para apresentar o valor correspondente à diferença salarial a ser incorporada ao salário do empregado, oportunidade em que a GRH promoveu os cálculos, concluindo que a diferença seria originalmente de **R\$ 1.552,85**, sendo que sobre este valor ainda deve ser aplicado os mesmos índices dos reajustes salariais concedidos anualmente a toda a categoria de empregados, durante todo o período. Isto é, desde o ano de 2012 até o efetivo momento da implementação.

9. Todavia, o valor apresentado ao juízo pelo empregado diverge e é superior ao calculado pelo SETAP/GH, no caso, **R\$ 2.070,27**, mais inclusão dos reajustes. Em razão desta divergência, o Juiz remeteu os autos a Contadoria para deliberar sobre qual conta está correta. Deste modo, desde 02 de fevereiro de 2019, os autos estão na Contadoria Judicial aguardando deliberação sobre os cálculos.

10. Importante mencionar que, o fato de o referido empregado ter o ocupado o cargo de Superintendente no período (janeiro/2018 a abril/2019) afastou, no período, as diferenças salariais mensais, visto que a função gratificada paga é superior à diferença pleiteada, logo, considera-se esta inclusa na remuneração paga, conforme aceito pelo próprio advogado do reclamante, em juízo.

11. Desta feita, com a exoneração do empregado do cargo e comissão, ou com a retomada do pagamento do salário base mensal, a diferença salarial novamente volta a ser contabilizada mês a mês, majorando sobremaneira o débito exequendo. Devendo ser lembrado que o marco inicial é dezembro/2011.

12. E a experiência tem demonstrado que a Justiça do Trabalho de Brasília-DF como um todo e, em especial, a Contadoria do juízo, estão cada vez mais lentos, o que, em última análise, prejudica o próprio empregador, pois, ao final, terá que pagar além do valor nominal devido, juros na ordem de 1% ao mês, mais atualização monetária.

13. Neste contexto, tendo em vista a absoluta segurança jurídica do que se propõe, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório, no âmbito de uma advocacia preventiva e proativa, a SUJUD **recomenda** que: se implemente imediatamente ao salário do empregado o valor incontroverso contabilizado pelo SETAP/GRH, às fls. 149/154 dos autos. Senão, vejam as razões:

14. A uma porque a dívida é certa diante do trânsito em julgado do acórdão; a duas porque a implementação tem o condão de estancar o dano, com toda a sua implicação sobre os reflexos (13º, férias, 1/3, hora extra, FGTS); **a três porque enseja vantajosidade econômica ao Confea, na medida em que afasta a aplicação de juros de mora na ordem de (1% a.m), bem como atualização monetária.**

15. Recomenda-se ainda, o depósito em favor do juízo da parte incontroversa, referente à parcelas retroativas (dezembro/2011 a dezembro/2017), adotando-se as mesmas razões elencadas no parágrafo anterior.

16. São estas as ponderações que se apresentam à chefia.

Considerando que por meio do Despacho PROJ [0204335](#) a Procuradoria Jurídica do Confea submeteu os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

(...)

3. Como muito bem colocado no despacho citado acima, a dívida decorrente da incorporação e da diferença salarial tornou-se certa após o trânsito em julgado.

4. Demais disso, a implementação do valor incontroverso contabilizado pelo Setor de Administração de Pessoal/GRH às fls. 149/154 dos autos, possui o condão de estancar o dano, com todos os reflexos (13º, férias, 1/3, hora extra, FGTS), afastando a aplicação de juros de mora na ordem de 1% ao mês, bem como atualização monetária sobre os valores devidos.

5. Sendo assim, remeto os autos ao conhecimento do Conselho Diretor, para análise, apreciação e julgamento.

Considerando que se mostra necessária a atualização de valores por parte do SETAP/GRH, face ao decurso de tempo entre a manifestação da PROJ e a presente data;

DECIDIU por unanimidade:

1) Consoante o Despacho SUJUD 0202769:

a) determinar à Gerência de Recursos Humanos - GRH do Confea que implemente imediatamente ao salário do empregado o valor incontroverso contabilizado pelo SETAP/GRH; e

b) determinar à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF que, conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Confea, proceda o depósito em favor do juízo da parte incontroversa, referente à parcelas retroativas (dezembro/2011 a dezembro/2017),

2) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea para as providências decorrentes, no âmbito da GRH e SAF/PROJ,

Presidiu a reunião o Vice-Presidente do Confea, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado**. Presentes os Diretores **Eng. Agr. Evandro José Martins**, **Eng. Civ. Osmar Barros Junior**, **Eng. Civ. Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Eng. Mec. Ronald do Monte Santos** e o **Eng. Prod. Mec. Zerisson de Oliveira Neto**. Ausente justificadamente o Presidente do Confea, **Eng. Civ. Joel Krüger**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 27/06/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0216473** e o código CRC **82A5A323**.